



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000006248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005335-55.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante DISTRIBUIDORA MODENUTI COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA., é apelado MENEGAZZO & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35210

Apelação Cível 1005335-55.2023.8.26.0073

Apelante: Distribuidora Modenuti Comércio de Utensílios Domésticos Ltda.

Apelado: Menegazzo & Cia Ltda

Comarca: Avaré

Juiz: Augusto Bruno Mandelli

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e emergentes, decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo caminhão. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Cerceamento de defesa não verificado. Conjunto probatório coerente e suficiente para demonstrar a extensão dos danos materiais. Aluguéis pelo período no qual o caminhão ficou em conserto também devidos. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e emergentes, decorrentes de acidente de trânsito, julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$48.588,81, além do pagamento dos aluguéis referentes ao período em que o caminhão permaneceu no conserto. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as custas, despesas e honorários fixados em 10% do valor da condenação (fls. 146/149 e fl. 164).

A ré afirma que o julgamento antecipado da lide acarretou cerceamento ao seu direito de defesa, pois inviabilizou a possibilidade de realizar prova pericial, cujo escopo era avaliar se de fato os orçamentos assim como a nota fiscal, considerando os indícios de substituição e conserto de peças que não guardaram relação com o acidente em questão. Impugna, por outro lado, a condenação ao pagamento de alugueres, em relação ao período no qual o veículo permaneceu no conserto, afirmando que a prova juntada não comprova os danos de tal natureza, pois o valor do recibo supera e muito o valor da locação mensal de

R\$10.003,85, além de existir divergência da data de transferência com aquela prevista para pagamento do contrato de aluguel. Ainda em relação ao aluguel, impugna o dispêndio do valor, afirmando que a autora e a empresa locadora têm o mesmo dono. Requer o provimento do recurso, para reformar/anular a r. sentença, nos exatos termos aduzidos nestas razões recursais (fls. 167/177).

Houve resposta (fls. 185/192).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e emergentes, decorrentes de acidente de trânsito (fls. 1/9).

Na inicial, a autora afirmou que o caminhão Mercedes Benz/Atego 3026 8X2, locado por ela para transporte de mercadorias, sofreu colisão em 9/6/2023, provocada pelo caminhão VW/13.180 Euro 3 Worker, de propriedade da empresa ré. Segundo alegado, o veículo da ré perdeu o freio, voltou de ré e veio a colidir sua traseira com parte da frente do veículo locado pela autora. Ressaltou que houve tentativas de solução amigável, mas a ré se recusou a arcar com o pagamento do conserto proposto pela autora. Assim, requereu em sede de produção antecipada de provas, a realização de perícia no veículo da autora, a fim de se constatar os danos causados ao caminhão. Ao final, pediu a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 48.588,81, para conserto do veículo, bem como o valor do aluguel com relação ao período em que o caminhão ficou sem poder ser utilizado (fls. 1/9)

No curso do processo, o juízo a *quo* indeferiu a produção de prova antecipada pretendida, ao fundamento de que os danos ocorridos no veículo se encontram relacionados através dos orçamentos juntados (fls. 90/91).

Ato contínuo, após a oferta de contestação, réplica e manifestação acerca das provas que se pretendiam produzir, foi proferida a r. sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 48.588,81, além do pagamento dos aluguéis referentes ao período em que o caminhão permaneceu no conserto (fls. 146/149 e fl. 164).

No seu apelo, a ré não traz discussão a respeito da dinâmica do acidente e nem quanto à sua culpa, limitando-se a defender a ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa, além de impugnar os danos emergentes reconhecidos como devidos.

Assim, a apreciação fica restrita a tais temas.

Quanto à alegada ocorrência de cerceamento de defesa, com efeito, todas as questões relevantes para o esclarecimento dos fatos foram exaustivamente examinadas, notadamente ante a suficiência da prova documental, a qual ofereceu todos os subsídios necessários para a formação de satisfatório juízo de cognição exauriente.

Desse modo, o Magistrado *a quo* entendeu corretamente que não havia a necessidade de dilação probatória para a produção de prova pericial, como requer a ré apelante.

Conforme se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do livre convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento adotado pelo Egrégio

Superior Tribunal de Justiça:

[...] 12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, **não houver necessidade de produzir prova em audiência** (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que **inocorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida** (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, **compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento**, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta **sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos**. 16. Agravo regimental desprovido. [...] (STJ, AgRg no REsp nº 1.068.697/PR 1ª Turma, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 18/5/2010) (realces não originais)

Realmente, tem-se que os documentos acostados ao processo são suficientes para provar, de forma cabal e satisfatória, a extensão dos danos sofridos pelo veículo da parte autora.

Isso porque, consoante bem salientou o Juízo *a quo*, os danos ocorridos no veículo se encontram relacionados às fls. 66/70 e 72/77, através dos orçamentos obtidos e colacionados aos autos (fl. 90 – realces não originais).

E, enquanto a autora demonstrou o prejuízo suportado, bem como a extensão dos danos, a ré se limitou-se impugnar a pretensão, sem trazer qualquer prova ou elemento em sentido contrário; fato este também muito bem destacado pela r. sentença ao consignar que quanto ao valor reclamado dispendido para o conserto do caminhão, há provas nos autos comprovando o valor do dano, inexistindo de outro lado, qualquer prova contrária neste sentido (fl. 148 – realces não originais).

É oportuno salientar, ainda, que a autora realizou e trouxe aos autos 4 orçamentos, todos confeccionados em concessionárias Mercedes, os quais apontaram basicamente os mesmos serviços e valores, com média final no valor de R\$ 52.129,24, os quais, repise-se, foram impugnados de forma infundada pela ré, sem comprovação documental.

No mais, vale destacar que a ré foi acionada extrajudicialmente pela autora, oportunidade na qual teve a oportunidade de avaliar a extensão dos danos. Contudo, e não obstante as tentativas de solução amigável, a ré se recusou a arcar com o pagamento do conserto proposto pela autora, deixando assim de exercer o direito que lhe cabia, de avaliar o prejuízo ocasionado.

Assim, tem-se que o resultado da prova – enquanto análise sistemática de todos os elementos probatórios constantes dos autos – formou um mosaico harmônico, coeso, coerente e robusto, que conduz a um juízo de certeza acerca da extensão e limites dos danos provenientes do acidente, razão pela qual se fazia mesmo desnecessária a produção de qualquer outra prova.

Em casos semelhantes, onde a extensão do dano é respaldada

pela prova documental, assim já decidiu este E. Tribunal:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face das responsáveis pela reparação do dano julgada procedente – Orçamento e notas fiscais apresentados pela seguradora compatíveis com os danos registrados nas fotografias que instruem a inicial – Perícia no veículo prejudicada em razão do seu conserto – Cerceamento de defesa não caracterizado – Sentença mantida – Verba honorária advocatícia majorada para 20% do valor atualizado da condenação, a termo do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do NCPC – Apelação não provida.” (TJ/SP, Apelação nº 1007554-98.2017.8.26.0704, Relator: Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/6/2019) (realces não originais).

Apelação. Acidente de veículo. Ação regressiva. Sentença de procedência. Recurso ofertado pelo réu em duplicidade. Não conhecimento do segundo. Observância do princípio da unicidade recursal. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Apelante requereu seu próprio depoimento e prova pericial para apuração da extensão dos danos causados pela colisão. Descabimento. Compete ao réu dar sua versão dos fatos quando da apresentação de defesa, ao passo que eventual requerimento de depoimento pessoal competem à parte adversa que pode buscar uma confissão ou ao magistrado quando considerar necessários maiores detalhes para julgamento. Orçamentos apresentados pelo apelante que são

extremamente simplórios em comparação ao demonstrativo e às fotos do conserto que não foram impugnados de forma específica. Protesto genérico pela prova sem demonstração de sua imprescindibilidade deve ser indeferido, sob pena de violação dos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e do devido processo legal. Circunstâncias e relatos do acidente que demonstram que o apelante não guardou distância apropriada do veículo que o antecedia. Recurso Desprovido.(TJ/SP, Apelação nº 1000892-29.2023.8.26.0601, Relatora: Marcia Tessitore, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, julgado em 5/11/2024) (realces não originais).

Apelação. Ação de reparação de danos causados em acidente de trânsito. Respeitável sentença de procedência. Inconformismo da requerida afastado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial para demonstrar dinâmica dos fatos, extensão dos danos, pertinência do uso de peças originais constantes do orçamento e se houve real desvalorização do veículo. Desnecessidade. Presunção de responsabilidade pelo acidente. Veículo do autor que trafegava por via preferencial. Veículo da recorrente provinha de uma garagem e, sem o dever de cuidado, ingressou na via, de modo a interceptar a trajetória do veículo do apelado. Violação da regra prevista no artigo 36 do Código de Trânsito Brasileiro. Extensão dos danos bem demonstrada com fotos, avaliação policial e orçamentos. Desnecessidade também de produção de prova testemunhal. Recurso

desprovido. (TJ/SP, Apelação nº 1002893-25.2023.8.26.0168, Relator: Des. Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/5/2024) (realces não originais).

Em relação aos aluguéis, tem-se por correta a r. sentença ao determinar o pagamento daqueles referentes ao período em que o caminhão permaneceu no conserto, já que a autora ficou privada de usufruir do bem.

No mais, embora a ré defenda inexistir provas da locação, a autora juntou o contrato demonstrando o valor mensal dos aluguéis, bem como os comprovantes de pagamento posteriores ao acidente (fls. 47/48 e fls. fls. 81/83).

Apesar de não estar individualizado nos comprovantes de pagamento, bem como da divergência das datas de pagamento com aquela prevista na avença, o valor mensal do aluguel do caminhão avariado pode ser verificado no contrato de locação juntado à inicial, que aponta o montante de R\$ 10.003,85 por mês, havendo, portanto, prova documental robusta que autoriza a o reconhecimento do dever de indenizar (fls. 47/48).

A alegação de que a empresa locadora de caminhões teria o mesmo proprietário da autora tampouco obsta o ressarcimento, pois não afasta o prejuízo sofrido pela autora pelo período que não pôde usufruir do caminhão.

Diante de tudo isso, é que o recurso de apelação não deve ser provido, sendo de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso, consoante dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios a serem pagos aos patronos da autora, para 12% do valor da condenação, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstos no §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora